

INSTRUTIVO PARA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 55

SEÇÃO I – DA CERTIFICAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS (letra (a) do art. 1º do Apêndice II) e **DOS VEÍCULOS DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 8.845 KG** (letra (b) do art. 1º do Apêndice II)

A) Para a certificação de origem dos **automóveis** e **dos veículos de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg** deverá ser observado um dos seguintes critérios:

i) produzido integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente a partir de materiais originários; ou

ii) Índice de Conteúdo Regional conforme a seguinte fórmula:

$$ICR = \left\{ \frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100$$

E o seguinte cronograma e índice de conteúdo regional:

Prazo	ICR
19 de março de 2015 até 18 de março de 2019	35%
A partir de 19 de março de 2019	40%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

“[V Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 4º](#)”

B) Para a certificação de origem de “**novo modelo**” de **automóveis** e **veículos de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg**, deverá ser observada a seguinte fórmula:

$$ICR = \left\{ \frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100$$

E o seguinte cronograma e índice de conteúdo regional:

Prazos, contados a partir do lançamento comercial	ICR
Nos dois primeiros anos	20%
A partir do terceiro ano, que ocorra entre 19 de março de 2015 a 18 de março de 2019	35%
A partir do terceiro ano, que ocorra a partir de 19 de março de 2019	40%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

“V Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 6º”

C) As **autopeças, quando incorporadas ao veículo a ser exportado**, serão consideradas originárias para efeito de certificação **destes veículos** quando cumprirem com algum dos critérios estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 5º do Anexo II do Acordo, quais sejam:

- obtido em sua totalidade ou produzido integralmente no território de uma parte signatária (letra (a) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo);
- produzido integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente com materiais originários (letra (b) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo);
- elaborado utilizando materiais não originários, resultado de um processo de produção realizado integralmente no território da parte signatária, de tal forma que o bem se classifique em uma posição diferente à desses materiais, segundo a NALADI/SH (letra (c) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo); ou
- elaborado utilizando materiais não originários que não cumpriram o disposto acima, desde que resultantes de um processo de produção realizado integralmente no território de uma parte signatária, de forma que **o valor dos materiais não originários não exceda 50 por cento do valor do bem** (letra (d) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo). Nesse caso, deverá ser observada a seguinte fórmula

$$\text{Limite de Valor} = \left\{ \frac{\text{Valor dos Materiais NÃO Originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100 \leq 50\%$$

SEÇÃO II – DA CERTIFICAÇÃO DAS AUTOPEÇAS (letra (d) do art. 1º do Apêndice II)

A) À exceção do disposto nas alíneas B e C desta Seção, para a certificação de origem das **autopeças** deverá ser observado um dos seguintes critérios:

- i) produzidas integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente a partir de materiais originários;

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

“Anexo II do ACE 55, Artigo 5º, parágrafo 1, letra b”

ii) Índice de Conteúdo Regional conforme a seguinte fórmula:

$$ICR = \left\{ \frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100$$

E o seguinte cronograma e índice de conteúdo regional:

Prazo	ICR
19 de março de 2015 até 18 de março de 2019	35%
A partir de 19 de março de 2019	40%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

[“V Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 4º”](#)

B) Para as seguintes linhas tarifárias, o ICR a ser adotado como critério de origem, será de:

NALADI SH 2002	ICR
8527.21.00	20%
8527.29.00	20%
8708.40.00	20%
8708.50.00	18%
8708.99.00	19%

Obedecendo a seguinte fórmula:

$$ICR = \left\{ \frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100$$

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

[“V Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 7º”](#)

- C) Para as seguintes linhas tarifárias, haverá um período de transição e o ICR a ser adotado como critério de origem será de:

NALADI SH 2002	Até 18 de março de 2017	De 19 de março de 2017 até 18 de março de 2019	A partir de 19 de março de 2019
8407.34.00	30%	35%	40%
8408.20.00	30%	35%	40%
8409.91.00	20%	35%	40%
8708.21.00	20%	35%	40%
8708.29.00	20%	35%	40%
8708.70.00	20%	35%	40%
8708.80.00	20%	35%	40%
8511.40.00	20%	35%	40%
8512.20.00	20%	35%	40%
8512.90.00	20%	35%	40%
8544.30.10	20%	35%	40%
8708.94.00	20%	35%	40%
9029.20.00	20%	35%	40%

Obedecendo à seguinte fórmula:

$$ICR = \left\{ \frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100$$

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

[“V Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 8º”](#)